

ARTIGO 2.º

Cada uma das Partes Contratantes, de acordo com a legislação nacional respectiva, esforçar-se-á por simplificar as formalidades aduaneiras em favor dos turistas do outro país, bem como dos turistas de terceiros países que visitem Portugal e a Bulgária.

ARTIGO 3.º

1 — As Partes Contratantes facilitarão, numa base de reciprocidade, a distribuição de documentação e de material de promoção, informação e publicidade turística, utilizando, para tal fim, de acordo com a legislação nacional respectiva, os meios de informação de massa.

2 — Estabelecer-se-á uma troca efectiva de conhecimentos turísticos, nomeadamente no domínio da legislação, da formação profissional, do equipamento e da planificação do ambiente, das estatísticas, da promoção e da planificação turística.

3 — Para assegurar a troca de experiência dos especialistas, as Partes Contratantes autorizarão, numa base bilateral, a presença temporária para trabalho de profissionais do turismo de hotelaria e restaurantes do outro país.

ARTIGO 4.º

Os dois países encorajarão a realização de visitas mútuas de peritos, jornalistas e escritores de turismo, com a finalidade de desenvolver a investigação, a troca de experiências e a divulgação das condições favoráveis ao turismo nos dois países.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes facilitarão, numa base de reciprocidade, a instalação e a actividade de agências de informação turística nos dois países.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente assistência no que respeita aos problemas de colaboração internacional e de adesão aos organismos internacionais.

ARTIGO 7.º

As duas Partes Contratantes examinarão a aplicação das cláusulas do presente Acordo e orientarão a cooperação futura no domínio do turismo através de uma comissão mista constituída para este fim, que se reunirá pelo menos uma vez de dois em dois anos, alternativamente em cada um dos países, em data estabelecida de comum acordo pelas Partes.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo será válido durante cinco anos e entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes se notificarem reciprocamente, por troca de notas, do cumprimento das formalidades constitucionais nos países respectivos.

O Acordo será tacitamente renovado por um outro período de cinco anos, salvo se alguma das Partes o denunciar, por escrito, pelo menos com seis meses

de antecipação sobre a expiração do seu período de validade.

Feito e assinado em Lisboa aos 30 de Novembro de 1977, em dois exemplares originais, em língua portuguesa e búlgara, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Governo da República Popular da Bulgária:

Petar Mladenov.

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 40/78

de 19 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Relativo à Cooperação e Assistência Técnica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no Domínio da Aviação Civil, assinado em 13 de Janeiro de 1978, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado.*

Assinado em 3 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO RELATIVO À COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NO DOMÍNIO DA AVIAÇÃO CIVIL.

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre a Guiné-Bissau e Portugal, as Partes Contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e solidariedade entre os respectivos povos e decidem prosseguir uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços;

Considerando as muitas vantagens que resultam da cooperação nos domínios científico, tecnológico, económico, cultural e social, segundo os princípios contidos no Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a Guiné-Bissau e Portugal;

Considerando que decidiram as Partes Contratantes definir, por acordos especiais, as formas de cooperação recíproca nos vários domínios;

Considerando ainda a situação existente no que se refere ao regular funcionamento dos Serviços da Aviação Civil da Guiné-Bissau;

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

O Estado Português prestará ao Estado da Guiné-Bissau a cooperação e a assistência técnica necessárias ao funcionamento dos Serviços da Aviação Civil,

devendo a cooperação ser entendida nos termos do Acordo de Cooperação Científica e Técnica.

ARTIGO 2.º

A cooperação e assistência técnica a prestar pelo Estado Português, quando, para o efeito, solicitadas através de órgão competente e de harmonia com as suas possibilidades, visam assegurar a prossecução, entre outros, dos seguintes objectivos:

- a) Colaboração na manutenção e funcionamento dos Serviços da Aviação Civil;
- b) Formação, treino e reciclagem de pessoal guineense dos Serviços da Aviação Civil;
- c) Assessoria técnica às delegações da Guiné-Bissau em tudo o que respeitar a reuniões internacionais da aviação civil;
- d) Elaboração de pareceres nos estudos relativos à criação, estruturação e desenvolvimento de organismos da aviação civil na Guiné-Bissau.

ARTIGO 3.º

1 — Para a realização dos objectivos mencionados no artigo anterior e sempre que a sua natureza assim o justifique e requeira, o Estado Português designará, através do órgão competente, os cooperantes necessários ao normal funcionamento dos Serviços da Aviação Civil.

2 — Nos casos de reconhecida necessidade, poderá o Estado da Guiné-Bissau solicitar ao Estado Português, através dos órgãos competentes, a deslocação de técnicos dos Serviços da Aviação Civil.

ARTIGO 4.º

Os encargos decorrentes da cooperação e assistência técnica previstas nos artigos anteriores, bem como os termos do contrato de cooperação, serão definidos e regulamentados em protocolo adicional ao presente Acordo.

ARTIGO 5.º

1 — Por delegação do Estado da Guiné-Bissau, através de órgão competente, o Estado Português poderá emitir certificados de navegabilidade e de licenciamento de pessoal navegante e outro, procedendo às respectivas revalidações.

2 — Ao Estado da Guiné-Bissau caberá suportar as despesas inerentes à prossecução dos objectivos mencionados no número anterior.

ARTIGO 6.º

O Estado Português prestará toda a colaboração ao Estado da Guiné-Bissau, de acordo com as suas possibilidades e através dos órgãos competentes, designadamente da respectiva Embaixada em Lisboa, no domínio do estudo e aquisição de materiais e equipamento necessários ao funcionamento dos Serviços da Aviação Civil.

ARTIGO 7.º

Os diferendos relacionados com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo serão decididos no contexto e espírito do Acordo Geral de Cooperação e Amizade.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura, podendo, com a concordância de ambas as Partes Contratantes, ser objecto de revisão.

Feito em Lisboa em 13 de Janeiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Manuel dos Santos.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Portaria n.º 214/78

de 19 de Abril

Em conformidade com a vontade expressa da Câmara Municipal de Lisboa, a qual mereceu a anuência do Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa e da Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, procede-se, pela presente portaria, à alteração do critério de atribuição de cinquenta licenças do contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a taxímetro, fixado para a cidade de Lisboa a favor dos motoristas de táxi com mais tempo de exercício efectivo na condução daqueles veículos.

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes, observar o seguinte:

No concurso para atribuição de cinquenta licenças do contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a taxímetro, fixado para a cidade de Lisboa observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

1 — a) Motoristas profissionais de táxi da cidade de Lisboa inscritos como sócios efectivos no Sindicato e que nos últimos cinco anos tenham trabalhado, ininterruptamente, naquele sector;

b) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no Sindicato há mais de um ano;

c) Cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no Sindicato há mais de um ano.

2 — Na falta de concorrentes nas condições referidas no número anterior, as licenças serão atribuídas a:

a) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no Sindicato há menos de um ano;

b) Industriais de transportes;

c) Concorrentes com carta de condução.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 3 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Manuel Consiglieri Pedroso.*